
Impugnação ao Edital 664/2025

De Ramayanna Rodrigues <dep.tecnico@alubras.org>

Data Ter, 2025-11-18 16:56

Para Fabiola Pineiro Cordeiro <fabiola.cordeiro@saude.ba.gov.br>

 1 anexo (833 KB)

IMPUGNAÇÃO EDITAL 664_2025_BA ass.pdf;

À Comissão Permanente de Licitação do Estado da Bahia
Secretaria de Saúde do Estado

Referência: Pregão Eletrônico nº 664/2025

Assunto: Impugnação ao Edital

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, na qualidade de cidadão e Diretor Jurídico da Entidade identificada no anexo, encaminha a presente mensagem com fins de requerer o protocolo da presente impugnação, ante aos princípios da autotutela da Administração, que permitem a revisão de atos eivados de ilegalidade.

Isto posto, com fins de evitar alegações de ilegalidade da contratação, importa o recebimento da presente demanda para manifestação da Administração e sanar os vícios apontados.

Termos em que,

Requer o protocolo e aguarda acuse de recebimento.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 664/2025

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, Diretor Jurídico da **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS**, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1703, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, **neste ato em condição de cidadão representando a si próprio**, vem respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c item 13 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De licitação pública para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESAGEM, COLETA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO E PROVIDÊNCIAS AO CUMPRIMENTO LEGAL REFERENTE À DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), DOS GRUPOS A (INFECTANTE), B (QUÍMICO) e E (PERFURO CORTANTE), o que passa a fazer pelos seguintes fundamentos.

I. TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório, em seu item 11, dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame para impugnação ao edital por licitantes, nos termos:

11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A data de abertura da sessão pública está prevista para o dia 25/11/2025, conforme estabelecido em edital. Nesse sentido, tempestiva a presente impugnação.

II. DOS FATOS

O Estado da Bahia fez publicar o processo licitatório aqui impugnado, para fins de contratação de prestação de serviços de pesagem, coleta, transporte externo, tratamento e providências ao cumprimento legal referente à destinação final de resíduos de serviços de saúde (rss), dos grupos a (infectante), b (químico) e (perfuro cortante).

Acontece que, ao se verificar o instrumento convocatório, identificou-se vedação à ampla concorrência, de forma que a proibição ao consórcio e à subcontratação do tratamento, gera uma limitação significativa à concorrência, conforme fundamentos abaixo.

III. FUNDAMENTOS

III.1) DA ILEGAL VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E À SUBCONTRATAÇÃO AO TRATAMENTO

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e à subcontratação ao tratamento, conforme imposta no edital, configura **dupla restrição indevida à competitividade**, desprovida de justificativa técnica adequada e em desacordo com o regime jurídico da contratação pública.

Como o edital em comento não menciona a possibilidade de subcontratação, entende-se que pelo princípio da literalidade da lei, à Administração somente é lícito de realizar aquilo que está previsto no Edital, logo, no silêncio, interpreta-se pela sua impossibilidade.

Com efeito, nos termos do art. 15, III, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 15. É permitida, nas licitações, a participação de empresas em consórcio, observadas as seguintes condições:

(...)

III - comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira pelo consórcio, podendo ser exigida na proporção da participação de cada consorciada.”

A redação legal é clara ao autorizar a participação consorciada, condicionando-a apenas ao atendimento das exigências editalícias. **Logo, a vedação genérica e absoluta à formação de consórcio, exige justificativa técnica idônea, o que não se observa no presente caso.**

Portanto, a vedação à participação consorciada sem motivação técnica concreta afronta:

- o art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
- os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da eficiência

Não bastasse, a exclusão de consórcios dificulta o acesso de empresas regionais ou de pequeno porte, que poderiam concorrer de forma conjunta e cooperativa, ampliando a concorrência, sem prejuízo da qualidade técnica. Esse modelo de exclusão viola não apenas os dispositivos já citados da nova Lei de Licitações, como também o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, restando caracterizada a restrição indevida à competitividade e a violação de diversos dispositivos legais e princípios administrativos, impõe-se a necessária revisão do edital, a admissão da participação em consórcio, conforme o regime previsto na Lei nº 14.133/2021, de modo a restaurar a isonomia e a ampla competitividade do certame, permitindo a participação de todos os agentes econômicos regularmente habilitados e tecnicamente aptos, ainda que não possuam estrutura verticalizada para a execução integral do objeto licitado.

De mais a mais, a nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a possibilidade de subcontratação:

Art. 122: Permite que o contratado subcontrate partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado pela Administração, desde que apresente documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

No caso em tela, estão sendo licitados, ao mesmo tempo, serviços que, além de serem complexos, **envolvem um sistema imenso para que somente uma única empresa possa executar todos ao mesmo tempo, especialmente porque há a exigência de que, além da coleta manual seja realizado o transporte para local de destinação final.**

Neste ponto, salienta-se que a subcontratação como instrumento legítimo e eficiente, é amplamente permitida em contratos desta natureza. Trata-se de um mecanismo de gestão contratual que permite à empresa contratada delegar partes específicas do objeto a terceiros tecnicamente capacitados, desde que mantida sua responsabilidade integral perante a Administração.

Ademais, a vedação à subcontratação, limita as possibilidades de composição estratégica por parte das licitantes, as quais poderiam, mediante acordos com empresas regionais especializadas, estruturar propostas mais eficientes, vantajosas e condizentes com a natureza complexa do objeto.

Tal vedação compromete, portanto, tanto a economicidade quanto a qualidade da futura execução contratual.

Conforme se verifica pelos itens do edital, somente a destinação final poderá ser subcontratada, mas veda subcontratação de parte irrisória dos serviços, qual seja, a incineração.

Rememorando, está sendo licitado quatro serviços ao mesmo tempo, quais sejam, (i) coleta, (ii) transporte, (iii) tratamento e (iv) disposição final, serviços que, de forma simplificada, além de serem complexos, envolvem um sistema de engenharia imenso para que somente uma única empresa possa executar todos ao mesmo tempo.

O art. 67 da Lei 14.133/21, em seu § 1º exige que o Edital apresente a parcela de maior relevância, uma vez que somente será exigível atestados referentes a serviços que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Desta forma, o Edital exige, então, atestados de forma global para todos os serviços, sem realizar o cálculo correto ou apresentar, através de seu estudo técnico, quais os itens de maior relevância, resultando em uma violação legal.

Veja que, a inexistência de estudo técnico ao processo licitatório, ou sua imprecisão, impede a devida avaliação pela autoridade julgadora e fiscalizadora, do que efetivamente vai ser contratado. Inclusive, mesmo que inexistia prejuízo, o TCU tem

entendimento que a gravidade trazida pela inexistência de Estudo Técnico, impõe uma verificação severa:

9. Entendo não ser possível acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis. **Apesar da inexistência de débito, em face de atuação tempestiva deste Tribunal ao determinar a adoção de medidas corretivas ao ministério responsável, as irregularidades registradas são graves, seja em função do número de ocorrências, seja em função da materialidade dos recursos envolvidos.** A dimensão da contratação em análise exigiria maior cuidado na definição das diretrizes fixadas no instrumento convocatório, em especial pelo fato de a contratação anterior para o atendimento da demanda apresentar valores significativamente menores do que aqueles incorporados à Concorrência 001/2017, sem que houvesse registro de apontamentos negativos em relação ao contrato até então vigente.

(...)

11. A inconsistência desses estudos **acabou por ensejar conclusões contraditórias no curso do processo e potencialmente lesivas ao erário, com valores de orçamento base elevados, não coincidentes e superiores aos pagos em contratações anteriores, ilustrado pela unidade técnica:**

(...)

12. Ainda, a deficiência dos estudos ensejou o somatório de serviços de natureza bastante distinta em uma mesma licitação, a exemplo de “Comunicação Pública”, “Relações com a Imprensa” e “Relações Públicas”, sob a titulação genérica de “Comunicação Corporativa”, reduzindo competição no mercado em face do menor número de empresas que prestam todos eles de modo conjunto. A adequada conceituação e diferenciação de cada um desses serviços foi aclarada por meio da Instrução Normativa SECOM-PR nº 5/2011, com as seguintes identificações de áreas específicas:

(...)

ACÓRDÃO 2693/2019 - PLENÁRIO

Em outro julgado:

Trago à apreciação deste Colegiado Representação formulada pela Santos Queiroz Sra. Fernanda Dayane acerca de possíveis irregularidades ocorridas no município de Paço do Lumiar/MA relacionadas a contratações oriundas da Ata de Registro de Preços – ARP 4/2019, custeadas com recursos federais, no que tange à documentação apresentada pelo Instituto Águia RH Prestação de Serviços, único licitante que participou do certame, para sua habilitação técnica; **além da ausência de estudos técnicos preliminares para a realização do processo licitatório.**

(...)

Ademais, a simples informação trazida pelo defendente de que sempre enviava à Secretaria Municipal de Planejamento as demandas de serviços e produtos que deveriam ser licitados, e que o fez no caso ora em análise, não é capaz de suprir a ausência de estudos técnicos preliminares. Destaco que tampouco foi trazida aos autos cópia do documento que registrasse essa demanda.

(...)

Tais irregularidades relacionadas à documentação apresentada pelo Instituto Águia RH Prestação de Serviços, único licitante que participou do certame, pa-

ra sua habilitação técnica, além da ausência de estudos técnicos preliminares para a realização do processo licitatório, demonstram uma atuação que carecia de diligência por parte dos responsáveis, a fim de evitar assim a continuidade das irregularidades, de modo que, sendo grave a infração à norma, entendo pertinente a aplicação aos responsáveis da multa insculpida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

(...)

ACÓRDÃO 2607/2021 – PLENÁRIO

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. INSTALAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS. ELEVAÇÃO INJUSTIFICADA DOS PREÇOS REFERENCIAIS EM COMPARAÇÃO COM OS MESMOS ITENS FRACASSADOS EM LICITAÇÃO ANTERIOR DEVIDO À INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE NOVOS CONTRATOS E ADESÕES ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ORDENS DE SERVIÇOS EXPEDIDAS POUCO ANTES PARA INSTALAÇÃO DE PARTE DOS POÇOS. INCLUSÃO DE SERVIÇOS JÁ LICITADOS. DIMENSIONAMENTO INJUSTIFICADO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. ELABORAÇÃO IMPRECISA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA. APROVEITAMENTO DE PARECER JURÍDICO DE OUTRA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR MEDIANTE COMANDOS DEFINITIVOS. DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO SEJAM ASSINADOS NOVOS CONTRATOS, ORDENS DE SERVIÇO E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, NEM AUTORIZADA ADESÃO ÀS ATAS EXISTENTES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTINUAÇÃO DOS CONTRATOS JÁ ASSINADOS EM RAZÃO DA IMPORTÂNCIA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, DESDE QUE COM A EXCLUSÃO DOS SERVIÇOS DUPLICADOS E AJUSTE DOS SERVIÇOS SUPERDIMENSIONADOS. CIENTIFICAÇÃO SOBRE DIVERSAS IRREGULARIDADES COMETIDAS. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL E DE QUE SEJA APURADA A EVENTUALIDADE DE CONSUMAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

ACÓRDÃO 2460/2022 - PLENÁRIO

A inexistência de levamento referente aos itens de maior relevância, ou a vedação à subcontratação destes itens, como a incineração, somada a impossibilidade de participação de empresas em consórcio, levam a uma importante limitação da concorrência.

Na prática, o edital cria um ambiente de concentração de mercado, impedindo a ampla participação de empresas aptas à execução dos serviços.

Consequentemente, a concorrência é artificialmente restringida, o que tende a elevar os preços das propostas apresentadas, contrariando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, o Requerente roga à V. Sa. que conheça da presente impugnação ao edital para determinar a retificação dos itens impugnados, permitindo a participação de empresas reunidas em consórcio, além de permitir a subcontratação da incineração, republicando-se o edital retificado, bem como a reabrindo-se o prazo inicialmente estipulado para a abertura da licitação

Conhecendo a competência e seriedade desta gestão municipal, é certo que será retificado o instrumento convocatório, evitando que o direito líquido e certo desta impugnante em ter modificado o Edital que contém cláusulas ilegais venha a ser buscado junto ao Poder Judiciário, o que retardará a conclusão do certame. E assim, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios dos serviços, objeto desta licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 18 de novembro de 2025.

FLAVIO DIAS DE
ABREU
FILHO:041108471
25

Assinado de forma digital
por FLAVIO DIAS DE ABREU
FILHO:04110847125

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO
OAB/DF 61.406
CPF 041.108.471-25

